



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831823 - RS (2025/0010800-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161
AGRAVADO : VILMAR AQUILINO HERNANDEZ
ADVOGADOS : RÓGERIS PEDRAZZI - RS037431
JARDEL JOSÉ SCARTON BERNARDI - RS110307

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. A desistência da execução gera a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, exceto quando a pretensão executiva é frustrada, seja pela inexistência de bens penhoráveis do executado, seja pela consumação da prescrição intercorrente.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831823 - RS (2025/0010800-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161
AGRAVADO : VILMAR AQUILINO HERNANDEZ
ADVOGADOS : RÓGERIS PEDRAZZI - RS037431
JARDEL JOSÉ SCARTON BERNARDI - RS110307

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. A desistência da execução gera a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, exceto quando a pretensão executiva é frustrada, seja pela inexistência de bens penhoráveis do executado, seja pela consumação da prescrição intercorrente.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FERTICRUZ COMÉRCIO LTDA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS.

DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE EXECUTADA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FICAM A CARGO DA PARTE EXEQUENTE.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MEDIDA QUE SE MOSTRA MAIS APROPRIADA E CONFORME OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.” (e-STJ fl. 109)

A recorrente aponta violação dos arts. 85, 90 e 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Defende a condenação do executado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, mesmo diante da desistência da execução, tendo em vista que foi o executado quem deu causa à instauração do processo.

Explica também que, neste caso, após o ajuizamento da execução de título extrajudicial, o executado promoveu o pagamento de parcelas do débito em atraso,

fator que motivou o pedido de desistência formulado pela exequente. Isto é, além de o executado ter dado causa ao ajuizamento da execução, também deu causa à extinção prematura do feito, motivo pelo qual deve ser considerado como parte sucumbente para todos os fins.

Contrarrazões às fls. 148/154 e-STJ.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Diante do pedido de desistência da execução, o Tribunal confirmou a condenação da parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil.

Segue trecho pertinente do acórdão de 2º grau:

“No caso, analisando os fundamentos da decisão agravada e as razões do agravo interno, concluo que não há motivo para modificar a decisão que, ao homologar a desistência da ação, condenou a parte exequente ao pagamento das despesas e dos honorários em favor do procurador da parte executada.

O artigo 90 do Código de Processo Civil estabelece que "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Já o artigo 775 do referido Código dispõe que:

(...)

Assim, considerando que a parte executada não concordou com o pedido de desistência da execução, cabe a parte exequente arcar com os ônus sucumbenciais, pois quando opta por desistir da execução, interrompe o processo antes de sua conclusão, o que pode implicar custos para a parte contrária, que deve ser compensada pela sua atuação até o momento da desistência. Diferente da situação em que a execução é frustrada pela ausência de bens, onde não há responsabilidade do exequente pelo insucesso.” (e-STJ fls. 106/107)

O acórdão deve ser mantido. Em regra, a desistência voluntária do processo de execução – isto é, quando não é motivada pela frustração da pretensão executiva – gera a condenação da parte exequente ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a simples desistência do credor, não sendo o caso de frustração do processo executivo por não localização de bens do devedor, não o exime do pagamento da verba honorária.

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.346.557/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A desistência da execução atrai para o exequente o dever de responder pelos honorários de sucumbência. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.906.444/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

No caso, como não houve frustração da pretensão executiva – seja pela ausência de bens penhoráveis do executado, seja pela consumação da prescrição intercorrente –, deve-se manter a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão do Tribunal se origina e se ajusta à jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.831.823 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0010800-8

Número de Origem:
50214543820238217000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA

ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161

AGRAVADO : VILMAR AQUILINO HERNANDEZ

ADVOGADOS : RÓGERIS PEDRAZZI - RS037431

JARDEL JOSÉ SCARTON BERNARDI - RS110307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025